

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.096/2017, mediante o qual se acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que fica obrigada a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial para verificar a idade do comprador na comercialização de bebidas alcoólicas por sistemas de autoatendimento, autosserviço e tecnologias congêneres.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Bacelar afirma que a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, em estabelecimentos comerciais, têm sido frequentemente burlada em virtude da falta de fiscalização a respeito da idade dos compradores nos chamados *self-checkouts*.

Compete a esta comissão o exame do mérito do projeto de lei.



II - VOTO DA RELATORA

Os sistemas de autoatendimento oferecem conveniência e agilidade aos consumidores, incluindo adolescentes, que podem se utilizar da facilidade para comprar bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cuja venda seja proibida para menores de 18 anos.

Para diminuir o problema, Procons e Ministérios Públicos em algumas cidades do Brasil já têm firmado termos de ajustamento de conduta com estabelecimentos comerciais, lojas de conveniência e de autoatendimento para adotar medidas preventivas¹. Dentre elas, estão: a disposição dos produtos alcoólicos em gôndola, prateleira ou freezer específicos, separados dos demais produtos; a fixação em locais de ampla visibilidade de avisos sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e, em estabelecimentos comerciais, o acionamento de um alerta para que prepostos fiscalizem a idade do comprador nos sistemas de autoatendimento, quando houver a venda de produtos proibidos a crianças e adolescentes.

O projeto de lei tem o mérito de deixar expressa em norma de caráter nacional a necessidade de algum tipo de fiscalização pelo estabelecimento comercial, o que poderá colaborar para a realização de um maior número de TACs com empresas do gênero bem como para um maior nível de conscientização de pais e responsáveis. Faço apenas uma sugestão à redação proposta ao parágrafo único do art. 81 do ECA, de modo a que a necessidade de fiscalização não fique restrita à venda de bebidas alcoólicas.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora

2023-21248

¹ Procon firma TAC com lojas de conveniência de autoatendimento. In:
<https://www.riopreto.sp.gov.br/procon-firma-tac-com-lojas-de-conveniencia-de-autoatendimento/>



* C D 2 4 1 0 7 9 9 6 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.096, DE 2023

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial na venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes mediante sistema de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial na venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes mediante sistema de autoatendimento.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 81.

.....
[...]

Parágrafo único. Em estabelecimento comercial, a comercialização de produtos cuja venda seja proibida à criança ou adolescente mediante sistemas de autoatendimento, autosserviço ou tecnologias congêneres exige a interveniência pessoal de preposto para verificar a idade do consumidor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-21248



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241079962300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit

* C D 2 4 1 0 7 9 9 6 2 3 0 0 *